



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069103-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado SEBASTIÃO PECEGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2069103-89.2025.8.26.0000
Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Agravado: Sebastião Pecego
Comarca: São Paulo
Juiz prolator: Andrea Ferraz Musa Haenel
Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº: 8012

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame: Recurso de agravo de instrumento contra decisão que deferiu parcialmente tutela de urgência, obrigando a agravante a custear tratamento de radioterapia estereotáxica para o agravado, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00. A agravante busca reforma da decisão alegando ausência de previsão do tratamento no rol da ANS e, subsidiariamente, redução da multa.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a obrigatoriedade de cobertura do tratamento de radioterapia não previsto no rol da ANS e (ii) avaliar a proporcionalidade da multa cominatória fixada.

III. Razões de Decidir: 3. O agravado, idoso e portador de carcinoma espinocelular, necessita do tratamento prescrito, sendo abusiva a negativa de cobertura pela agravante.

4. A recente alteração legislativa torna o rol da ANS meramente exemplificativo, reforçando a obrigatoriedade de cobertura. Além do que o tratamento prescrito já se encontra elencado no rol de procedimentos. A multa cominatória deve ser reduzida para evitar enriquecimento ilícito.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido em parte, reduzindo a multa cominatória para R\$ 1.000,00 diários, limitada a R\$ 30.000,00.

Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura de tratamento prescrito é abusiva, mesmo que não conste no rol da ANS. 2. A multa cominatória deve ser proporcional ao descumprimento da obrigação.

Legislação Citada: Lei nº 9.656/98, Lei nº 14.454/2022, CPC, art. 537, § 1º.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em págs. 56/59, na origem, que deferiu em parte pedido de tutela de urgência para que a agravante, *“no prazo de 05 dias, autorize a realização do tratamento arcando com os custos e expedindo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todas as guias necessárias para, conforme prescrição médica, a aplicação de 1 (uma) unidade de radioterapia estereotática e 19 (dezenove) unidades de radioterapia esterotaxica fracionada reaplicação (fls. 12 e 27), a ser realizado no Hospital Oswaldo Cruz, se credenciado, bem como arque com todas e quaisquer despesas daí decorrentes para sua realização inclusive materiais e acessórios e honorários de médicos credenciados ou mediante reembolso no limite contratual, sob pena de responder por multa diária no valor de R\$ 3.000,00”.

A agravante pretende a reforma da decisão, afirmando, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, vez que o tratamento em comento não está inserido no rol da ANS e por isso estaria desobrigada a fornecê-lo. Subsidiariamente, pugna pela redução da multa cominatória.

Processado com efeito ativo (págs. 110/11), foi apresentada contraminuta (págs. 115/127)

É o relatório.

É caso de provimento parcial do recurso, apenas para reduzir o montante fixado a título de multa cominatória, com previsão de limite máximo.

Tem-se dos autos que o agravado é pessoa idosa, portador de “*carcinoma espinocelular em mucosa nasal lateral esquerda (CID C44)* ” e lhe foi receitado tratamento médico oncológico a base de radioterapia radical estereotática hipofracionada, conforme atestado pelo laudo médico em págs. 12/13, na origem, com expressa negativa do plano em autorizar o tratamento (págs. 16/17).

Indene de dúvidas que o agravado, necessita do tratamento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressamente indicado, devendo a ré disponibilizá-la, com brevidade, como bem decidido pelo juízo *a quo*. No caso, o perigo de dano grave decorre da própria condição do paciente, que não pode se submeter a intervenção cirúrgica, sendo necessário o uso do referido tratamento para combater sua moléstia, que é grave e representa risco a sua própria vida.

O caso envolve nítida relação de consumo e a negativa da cobertura do tratamento a portador de câncer vai de encontro com entendimento jurisprudencial absolutamente pacificado desta Corte.

Ao abranger, no contrato, determinada moléstia, não cabe à seguradora definir qual o meio a ser utilizado para o seu tratamento, assim como a terapia que deve ser adotada para fins de cobertura.

Anota-se que toda e qualquer medida tendente a minimizar ou eliminar a doença relacionada deve ser coberta, sob pena de inviabilizar a própria fruição do plano contratado, devendo ser considerada abusiva toda cláusula que exclua de sua cobertura procedimento cuja moléstia encontra-se acobertada.

Não socorre à agravante eventual negativa fundada na ausência de previsão do tratamento em comento para o quadro apresentado pelo agravado, pois, como já firmado pela jurisprudência desta e. Corte, por meio da Súmula 102:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental, ou não, não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Igualmente, não há que se falar em restrição prevista em resoluções, por não ser possível que tais normas limitem direito previsto em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legislação que lhe é superior.

Com o avanço rápido da medicina e de alternativas mais modernas para tratamentos convencionais, e tendo em vista que o rol da ANS é atualizado de tempos em tempos, por óbvio há uma defasagem entre a prescrição médica e a cobertura oferecida pelas seguradoras. Disso, conclui-se que somente a manifesta impropriedade do meio escolhido para o tratamento e a moléstia é que poderiam conduzir à alvitada exclusão da cobertura.

Além disso, considerando-se a especificidade de determinadas doenças, a cura, ou a chance de sobrevivência do paciente, com dignidade, é feita utilizando-se drogas e meios cada vez mais recentes, devendo ser respeitada a prescrição do profissional que cuida do enfermo.

Relevantíssima, ainda, a recente alteração da Lei nº 9.656/98 pela Lei nº 14.454/2022, a qual, em suma, estabeleceu ser meramente exemplificativo o rol da ANS.

Pontuo, ainda, que o ao contrário do alegado pela agravante, o tratamento prescrito ao agravado está previsto no rol de procedimentos previstos pela ANS¹, e, também por isso, de rigor seu fornecimento.

Em se tratando de plano de saúde há, sempre, o receio da demora do provimento final, mormente em se considerando que o agravado, como dito anteriormente, é idoso e portador de doença grave, com risco de leva-lo ao óbito, se não for tratado adequadamente.

Outrossim, a percepção do juiz quanto aos fatos que lhe são apresentados, algumas vezes manifestada até de forma intuitiva e especialmente por se tratar de assunto envolvido com a saúde, acaba por se constituir em dado eficiente a que sobre ele embasa sua decisão,

¹ https://www.gov.br/ans/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-da-sociedade/atualizacao-do-rol-de-procedimentos/Anexo_I_Rol_2021RN_465.2021_RN619.2024.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atuando, aqui também, com o cuidado que tanto se vem pregando como verdadeira instituição jurídica e que deve orientar tanto a conduta de qualquer cidadão, no desenvolvimento das várias atividades que a vida lhe propicia, quanto aqueles que são incumbidos de tarefas atinentes aos serviços de que se encarrega o Estado.

Em casos envolvendo o mesmo tratamento, assim vem sendo decidido por este E. Tribunal de Justiça:

PLANO DE SAÚDE – TUTELA DE URGÊNCIA – TRATAMENTO DE CÂNCER – Decisão que determinou o custeio de tratamento de câncer (linfoma não Hodgkin difuso de grandes células B) com radioterapia estereotáxica fracionada e radiocirurgia por estereotáxica ou gama knife, em dois dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (limitada a R\$ 50.000,00) – Agravante que defende inexistência de obrigatoriedade de custeio de tratamento não previsto no rol da ANS, buscando a revogação da decisão e, subsidiariamente, a redução das "astreintes" – Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC – Tratamentos que estão expressamente previstos no rol da ANS, inexistindo justificativa para a negativa de atendimento – Tutela provisória de urgência mantida – Descabimento de redução das "astreintes" – Elevado poder econômico da agravante e relevância dos interesses do agravado, que justificam o importe da multa cominatória (R\$ 500,00 diários), em atenção à função coercitiva do instituto – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2331925-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

PLANO DE SAÚDE - Pedido de condenação da ré na obrigação de autorizar e custear o tratamento de radioterapia estereotáxica - Ação procedente - Existência de prova inequívoca da negativa da ré - Não apresentada justificativa idônea para a privação de cobertura - Correta, portanto, a imposição, em face da ré, do dever de custear o tratamento radioterápico do autor - Correta, ademais, a atribuição do ônus da sucumbência em face da ré, por ser a parte que restou vencida - Sentença mantida - Tendo em vista a ausência de determinação de ressarcimento de danos materiais e/ou de custeio integral de despesas fora da rede credenciada, é incabível a discussão a esse respeito - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1006817-21.2021.8.26.0554; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021)

Assim, mantém-se a tutela de urgência, em relação ao fornecimento do tratamento médico prescrito ao agravado.

Entretanto, é caso de reforma da decisão, em relação à multa cominatória, porque estipulada inicialmente em montante que considero desproporcional sem previsão de limite máximo de incidência.

O objetivo precípua das astreintes é compelir o condenado a cumprir determinação judicial, sob pena de aplicação de sanção patrimonial. Assim sendo, o montante fixado a este título deve ser proporcional ao descumprimento da obrigação, que ainda sequer foi verificado.

A manutenção do valor das astreintes estipulado na origem não seria razoável e ensejaria a o enriquecimento ilícito do agravado, o que é não é permitido por nosso ordenamento jurídico.

Dessa mesma maneira vem decidindo este E. TJSP:

Agravo de instrumento. DEMANDA DECLARATÓRIA, COM PEDIDOS CUMULADOS DE INDENIZAÇÃO DE DANO material e MORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. 2. DECISÃO PARCIALMENTE ALTERADA. 3. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS DEFERIDA ULTRA PETITA. necessário decote. 4. PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA de suspensão das cobranças. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA. **5. MULTA ARBITRADA EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO PARA PATAMAR RAZOÁVEL. NECESSÁRIO ESTABELECIMENTO DE LIMITE PARA A INCIDÊNCIA DAS ASTREINTES. 6. RECURSO PROVIDO EM PARTE**, DECOTADA, DE OFÍCIO, A PARTE ULTRA PETITA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2201952-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023). (Grifo próprio)

Agravo de instrumento – Plano de saúde - Cumprimento provisório de decisão (custeio de honorários médicos) - Despacho que reconhece o descumprimento da tutela antecipada, incidindo a multa cominatória em seu grau máximo (R\$ 200.000,00) - Inconformismo da executada - Inequívoco descumprimento da liminar - Cirurgia cardíaca a que se submeteu o agravado em outubro/2022, sendo pago os honorários médicos apenas em março/2023 - **Possibilidade, contudo, de redução das astreintes (art. 537, §1º do CPC) - Exorbitância do valor alcançado que supera inclusive o valor da obrigação (R\$ 153.000,00) - Redução para o patamar de R\$ 50.000,00 - Decisão reformada** - Provimento, em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220541-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023).

Deste modo, confirmo a decisão proferida em sede de antecipação de tutela recursal, em págs. 110/11, e reduzo a multa cominatória para R\$ 1.000,00 para cada dia de descumprimento, com o limite de R\$ 30.000,00, que se mostra razoável para a presente situação, levando em consideração todas as peculiaridades do caso, sem, contudo, representar enriquecimento ilícito do agravado.

Saliento, ainda, que a questão relativa à multa cominatória não faz coisa julgada e pode ser revista em momento posterior a sua fixação, conforme prevê o art. 537, § 1º do CPC, entendimento este que já se encontra pacificado na Colenda Corte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MÉRITO ANALISADO. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. É

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando de embargos de divergência que tragam debate acerca de interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de mérito de natureza processual controvertida. 2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular. (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021.)

Ou seja, verificado o posterior descumprimento da medida, mesmo com a estipulação de multa cominatória, não há impeditivos para a majoração da quantia.

Assim, voto pelo provimento parcial do agravo, nos termos exarados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator